

A INCORPORAÇÃO DE BENS DIGITAIS NA HERANÇA: DESAFIOS JURÍDICOS E AVALIAÇÃO ECONÔMICA DE PERFIS SOCIAIS

Caio Vinícius da Silva Vieira¹

Rafael Gonçalves da Silva²

RESUMO: O presente artigo analisa a transformação do direito sucessório decorrente do avanço tecnológico e da crescente acumulação de bens digitais pela sociedade. Diante disso, a pesquisa se propôs a examinar essa transformação, considerando as lacunas existentes na legislação e a necessidade de ampliar o conceito de herança para incluir os bens digitais. Além disso, buscou-se analisar a transmissão de perfis profissionais em plataformas digitais, levando em conta precedentes jurídicos nacionais e internacionais. Outro objetivo visado foi o de identificar o critério mais adequado para dimensionar economicamente essas contas profissionais, considerando a importância econômica gerada nas redes sociais. Para realizar essa análise, adotou-se uma metodologia que compreendeu consultas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, utilizando indexadores para orientar a busca de informações relevantes. Ademais, os resultados obtidos revelaram divergências entre os estudiosos do direito quanto à ampliação do conceito de herança para os bens digitais. Alguns defendem a integração total do acervo virtual do falecido à herança, enquanto outros sustentam a integração parcial, excluindo os bens digitais de natureza existencial. Além disso, no que diz respeito à avaliação econômica dos perfis sociais, foi necessário analisar os critérios mais adequados para determinar o valor desses ativos, considerando sua natureza híbrida, que combina conteúdo existencial e patrimonial. Diante disso, dentre os critérios discutidos, destacaram-se a abordagem comparativa, a média aritmética do faturamento dos últimos seis meses, o valor de mercado e a adaptação dos critérios de avaliação de cotas de sociedades limitadas, devidamente ajustados às particularidades dos perfis sociais. Concluiu-se que a adaptação dos critérios utilizados para avaliar sociedades limitadas pode oferecer uma solução plausível para a determinação do valor dos perfis de redes sociais de pessoas falecidas, considerando aspectos como alcance, engajamento, potencial de capitalização das plataformas, entre outros. Por fim, destaca-se que apesar da ausência de disposições legais específicas, é possível observar que a sociedade está se adaptando às transformações tecnológicas, e o direito sucessório deve acompanhar essas mudanças. Enquanto aguardamos uma resposta legislativa mais abrangente, os debates jurídicos continuam ocorrendo através das decisões judiciais. Essa abordagem dinâmica permite moldar o direito sucessório às novas realidades e garantir a segurança jurídica necessária para lidar com os bens digitais nas questões de sucessão.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Herança Digital. Bens digitais. Transmissibilidade e Avaliação Econômica de Perfis Sociais.

¹Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Campus Norte: Sede Uruaçu.

²Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Evangélica do Estado de Goiás e pós-graduado em Direito Processual Civil contemporâneo pela Faculdade Montes Belos de São Luís dos Montes Belos/GO. Possui graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Goiás (2010). Analista Judiciário do TJGO e assistente da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Uruaçu/GO. Docente de ensino Superior do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás.

ABSTRACT: This article examines the transformation of succession law resulting from technological advancements and the increasing accumulation of digital assets by society. In light of this, the research aims to examine this transformation by considering the existing gaps in legislation and the need to expand the concept of inheritance to include digital assets. Additionally, it seeks to analyze the transmission of professional profiles on digital platforms, taking into account national and international legal precedents. Another objective is to identify the most appropriate criterion for assessing the economic value of these professional accounts, considering the economic importance generated on social networks. To conduct this analysis, a methodology involving bibliographic, documentary, and jurisprudential consultations was adopted, using indexers to guide the search for relevant information. Furthermore, the results reveal divergences among legal scholars regarding the expansion of the concept of inheritance to encompass digital assets. Some argue for the complete integration of the deceased's virtual assets into the inheritance, while others advocate for partial integration, excluding digital assets of an existential nature. Moreover, concerning the economic evaluation of social profiles, it was necessary to examine the most suitable criteria for determining the value of these assets, considering their hybrid nature, combining existential and financial content. Among the discussed criteria, the comparative approach, the arithmetic average of the past six months' revenue, market value, and the adaptation of evaluation criteria for limited liability companies stood out, duly adjusted to the particularities of social profiles. It was concluded that adapting the criteria used to assess limited liability companies can provide a plausible solution for determining the value of social media profiles of deceased individuals, considering aspects such as reach, engagement, platform capitalization potential, among others. Finally, it is noteworthy that despite the absence of specific legal provisions, it is evident that society is adapting to technological transformations, and succession law must keep pace with these changes. While awaiting a more comprehensive legislative response, legal debates continue to occur through judicial decisions. This dynamic approach allows for the shaping of succession law in response to new realities and ensures the necessary legal certainty in dealing with digital assets in matters of succession.

Keywords: Succession Law. Digital Inheritance. Digital Assets. Transferability and Economic Evaluation of Social Profiles.

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é responsável por disciplinar a transmissão do conjunto patrimonial de uma pessoa a outra, em virtude do falecimento desta, quer por determinação legal, quer por disposição de última vontade (TARTUCE, 2023).

A doutrina civil entende a herança, bem jurídico imóvel, universal e indivisível como um conjunto de relações jurídicas transmitidas ao outro, que compreende o aglomerado de bens, direitos, pretensões e obrigações pelos quais era titular o falecido e que serão objeto do Direito das Sucessões (CARVALHO, 2019; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Ocorre que, apesar da amplitude do conceito apresentado e do direito sucessório possuir amplo lastro normativo, com livro e capítulo próprios no código material e adjetivo

civil, as transformações sociais impulsionadas pelos avanços tecnológicos no ciberespaço têm influenciado diretamente no entendimento jurídico acerca da transferência patrimonial dos bens auferidos na internet pelo autor da herança. Essa circunstância tem dado novos registros ao universo da herança, que passa a discutir a inclusão de tais bens, excepcionando-se, contudo, em respeito à intimidade, aqueles de natureza privada desprovidos de caráter financeiro (MADALENO, 2020; NIGRI, 2021; SANTOS e CASTIGLIONI, 2018).

Do exposto, sucede que, embora as bases do direito sucessório estejam sedimentadas e possuam extenso registro normativo, elas não acompanharam os avanços sociais, deixando de lado algumas questões oriundas do avanço tecnológico. Como consequência, há um grave risco de decisões judiciais díspares quando chamados a solucionar casos envolvendo bens digitais. Isso ocorre porque os tribunais julgam esses casos conforme as normas gerais que regulamentam a matéria, sem levar em consideração especificidades da herança digital (MADALENO, 2020; SANTOS e CASTIGLIONI, 2018).

Nessa conjuntura, o artigo examinará a ampliação do conceito de herança para incluir bens digitais, em decorrência das mudanças sociais registradas, e nesse sentido, analisará a transmissão de perfis profissionais em plataformas digitais, a partir da avaliação de precedentes judiciais nacionais e internacionais, considerando a importância econômica gerada nas redes sociais, o que pode impactar na sucessão e por fim, responder qual o critério mais adequado para dimensionar economicamente as contas profissionais.

Para tanto, a metodologia adotada será a de consulta bibliográfica, documental e jurisprudencial, a partir da utilização de indexadores para orientar a busca por informações relevantes referentes à herança digital, à tendência jurisprudencial, à transmissão de perfis sociais, ao critério para julgamento e partilha.

2. DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRANSMISSÓRIO

O Direito das Sucessões tem como ponto de partida essencial a morte da pessoa, que encerra seu ciclo vital e extingue sua personalidade. O falecimento da pessoa é um evento inevitável que marca o início da aplicação das normas sucessórias (CARVALHO, 2019; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Não apenas no âmbito sucessório, mas também para outros campos, a morte é responsável pela produção de consequências jurídicas relevantes. No âmbito do direito de família, ela dissolve a sociedade conjugal ou união estável, encerra o poder familiar e o direito real de habitação do cônjuge supérstite. No penal, a morte extingue a punibilidade,

embora a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens possam ser estendidas aos sucessores. Em resumo, a morte tem impacto significativo no mundo jurídico, sendo considerada em diversas situações legais (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019; MADALENO, 2020).

No direito hereditário o efeito imediato do reconhecimento da morte é a abertura da sucessão. Nessa ocasião, ocorre o encerramento da aptidão do autor da herança para titularizar as relações jurídicas, operando-se uma mutação subjetiva nas relações patrimoniais mantidas pelo falecido, que são transferidas imediatamente aos seus sucessores, independentemente da interferência de qualquer setor administrativo ou judicial e da aceitação formal ou informal da herança, por força da regra insculpida no artigo 1.784 do Código Civil, que remonta a adoção do princípio de origem francesa denominado *droit de saisine* (BRASIL, 2002; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019; MADALENO, 2020).

O princípio da *saisine*, surgido na Idade Média e instituído pelo direito costumeiro francês como resposta ao sistema feudal, representou uma importante inovação no direito sucessório. No contexto feudal, quando o arrendatário falecia, a terra arrendada deveria ser devolvida ao senhor feudal, e os herdeiros do falecido precisavam pleitear a imissão na posse mediante o pagamento de um tributo feudal. Com o intuito de evitar esse ônus, adotou-se a ficção de que, no momento do falecimento, o defunto havia transmitido ao seu herdeiro a posse de todos os seus bens (GONÇALVES, 2019).

Desse princípio, várias consequências jurídicas decorrem. Primeiramente, não é necessário que o herdeiro realize qualquer ato ou mesmo tenha conhecimento do falecimento para que ocorra a transmissão hereditária. Em outras palavras, a sucessão opera de forma automática e imediata, independentemente da ação ou ciência do herdeiro (TEPEDINO, NEVARES e MEIRELES, 2021).

Além disso, o herdeiro ostentará legitimação *ad causam* para intentar ou prosseguir com ações contra aqueles que possam prejudicar a posse dos herdeiros ou tentar impedir que eles a adquiram. Essa legitimidade permite que os herdeiros defendam seus direitos em casos de interferência na posse dos bens herdados (TEPEDINO, NEVARES e MEIRELES, 2021).

Outra importante consequência é que, caso o herdeiro venha a falecer antes de manifestar a sua aceitação formal da herança ou praticar qualquer ato em relação a ela, ou mesmo que desconheça o falecimento do autor da herança, a herança será transmitida aos seus próprios sucessores (TEPEDINO, NEVARES e MEIRELES, 2021).

Dessa forma, a saisine surge como uma ficção jurídica, uma construção legal, para evitar que o patrimônio do falecido fique sem titularidade, ou seja, sem um possuidor legalmente reconhecido. Portanto, a transmissão da propriedade, posse, direitos, pretensões e deveres decorrentes do falecimento do autor da herança aos seus herdeiros ocorre instantaneamente, independentemente de qualquer ato realizado por estes ou por manifestação judicial. Em resumo, o domínio do falecido torna-se domínio dos herdeiros, a posse é transferida, assim como os direitos, créditos e débitos transmissíveis, desde que observados os pressupostos de coexistência e legitimação dos herdeiros (CARVALHO, 2019).

Outrossim, é importante salientar que o momento do óbito servirá para definir a legislação aplicável à sucessão e para fixar o foro competente para apreciar o inventário e a partilha dos bens deixados pelo falecido, assim como para verificar a legitimação dos sucessores (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Ademais, o evento influirá na avaliação de qual será a forma de sucedê-lo, fazendo com que se perquirá, para tanto, se há manifestação de última vontade do falecido ou se não há, circunstância em que, nesse caso, a lei prescreverá as regras acerca da transferência (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

No caso da sucessão testamentária, a vontade expressa do autor da herança dirigirá a transmissão, total ou parcial, de seu patrimônio. Essa manifestação volitiva ocorrerá a partir de sua atermção em uma espécie de figura negocial unilateral, gratuita, personalíssima, espontâneo, solene, revogável e com efeitos produzidos após a sua morte, denominada como testamento (CARVALHO, 2019; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Na sucessão legítima, a legislação civil fomenta a transmissão da herança às pessoas previamente indicadas como sucessores, em observância a uma ordem de vocação hereditária. Nesse contexto, presume-se a vontade do autor da herança, uma vez que a lei determina como devem ser distribuídos os bens na ausência de testamento válido ou em casos de ineficácia do testamento (DINIZ, 2022; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Por outro lado, se alguém falecer sem deixar herdeiros legítimos ou testamentários conhecidos, o seu patrimônio será arrecadado. Com o objetivo de evitar a deterioração dos bens, será nomeado um curador para administrá-los e guardá-los até que sejam entregues a um herdeiro devidamente habilitado ou até que seja declarada a vacância, momento em que

os bens serão transferidos para o poder público (DINIZ, 2022; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Essa medida visa preservar o patrimônio da pessoa falecida, garantindo que seja devidamente administrado e protegido até que se resolva a questão da sucessão. Para tanto, o curador será responsável por zelar pelos bens até que seja encontrada uma solução adequada para a sua destinação final, seja por identificação de herdeiros habilitados ou pela transferência para o poder público em caso de vacância (DINIZ, 2022).

Considerando o caráter de imobilidade e de indivisibilidade da herança quando transmitida na ocasião da abertura da herança, o passo seguinte no *iter* sucessório visa separar o acervo hereditário transmitido entre os sucessores legitimados. Nesse sentido, a fim de garantir uma repartição justa e adequada do quinhão hereditário, é indispensável a realização do procedimento de inventário, que detalhará minuciosamente o rol de bens deixados pelo falecido, com o propósito de proceder-se à partilha ou adjudicação, no caso de haver apenas um herdeiro (CARVALHO, 2019; DINIZ, 2022; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019; TARTUCE, 2023).

O inventário judicial é um procedimento dividido em duas fases: a inventariança e a partilha. A primeira etapa tem como objetivo identificar e individualizar os bens, direitos e obrigações do patrimônio sucedido, a fim de que possam ser avaliados monetariamente para o pagamento das dívidas do falecido e para fins fiscais. Em seguida, ocorre a divisão entre os herdeiros ou testamentários, de acordo com as disposições legais ou as vontades expressas no testamento (DINIZ, 2022; FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Conforme determina a legislação processual civil (artigo 611), o inventário deve ser instaurado no prazo de dois meses a partir da abertura da sucessão e concluído em até doze meses. Além disso, os artigos 615 e 616 estabelecem quem possui legitimidade para requerer o inventário, incluindo o administrador provisório, em caráter principal, o cônjuge ou o companheiro supérstite, o herdeiro, o legatário, o testamenteiro, o cessionário do herdeiro ou do legatário, o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite, o Ministério Público, a Fazenda Pública e o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança, todos em caráter complementar (BRASIL, 2015).

No entanto, se o falecido tiver deixado apenas dinheiro, o procedimento será simplificado de acordo com a Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 88.845/81, uma vez que será possível o levantamento do valor por meio da expedição de um alvará judicial (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Por fim, passada a fase de arrolamento e avaliação dos bens transmitidos, seguir-se-á à partilha, que por sua vez operará a extinção do estado de comunhão hereditária, oriunda da transmissão da herança como um todo indiviso, a partir da declaração individualizada dos bens e dos direitos cabíveis a cada sucessor (CARVALHO, 2019; DINIZ, 2022).

3. HERANÇA: AMPLIAÇÃO DO CONCEITO

Os civilistas compreendem como herança todo o conjunto patrimonial valoráveis economicamente deixados pelo autor da herança na ocasião de sua morte. Contudo, em razão da ponderação de princípios, são destacados do acervo aqueles bens, direitos e obrigações que por conta de sua natureza personalíssima são considerados intransmissíveis, o que ocorre, por exemplo, com os direitos políticos, os direitos da personalidade, os direitos familiares referente à sociedade conjugal e ao poder familiar, dentre outros, que por sua natureza não podem ser objetos de sucessão (CARVALHO, 2019; GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022; TARTUCE, 2023).

Em que pese a previsão de conceitos bem aceitos e definidos no estudo civil, o cenário jurídico atual tem lidado com novas postulações advindas do acelerado envolvimento social e desenvolvimento do mundo cibernético. Essa transformação social impõe ao Direito desafios inéditos, posto o envolvimento com situações infrequentes e ainda não normatizadas (ANTONIETTO, FRANCESCHET e OLIVEIRA, 2020; MENDES e FRITZ, 2019; TARTUCE, 2023).

No contexto sucessório, a ascendente digitalização vital tem promovido impactos significativos, especialmente no que diz respeito à ampliação do conceito de herança. Nesse sentido, há constantes questionamentos acerca da possibilidade de inclusão dos bens digitais acumulados pela pessoa falecida no patrimônio hereditário como um todo (ANTONIETTO, FRANCESCHET e OLIVEIRA, 2020; MENDES e FRITZ, 2019; TARTUCE, 2023).

A esse conjunto patrimonial digital tem sido atribuído o termo “herança digital”, que abrange os bens reservados em ambiente virtual dotados de valor econômico, tais como músicas, e-books, NFTs (Non-Fungible Tokens) dentre outros, desconsiderando-se, em regra, aqueles desprovidos de valor econômico e vinculados à vida privada do falecido, como e-mails, fotos, dentre outros (ANTONIETTO, FRANCESCHET e OLIVEIRA, 2020; MENDES e FRITZ, 2019; TARTUCE, 2023).

Ainda importa salientar que a ampliação do conceito está sendo avaliada em consonância com a preservação dos princípios fundamentais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem. Entende-se que a sucessão digital não pode ser conduzida de maneira a permitir amplo e irrestrito acesso ao conteúdo da vida pessoal do falecido, em respeito ao seu direito à privacidade e à intimidade (ANTONIETTO, FRANCESCHET e OLIVEIRA, 2020).

De forma a acentuar, a situação já complexa é agravada pela ausência de legislação específica que trate do assunto. Essa lacuna normativa promove uma insegurança jurídica e impede uma abordagem clara e precisa no que diz respeito à transmissão e administração dos bens digitais após o falecimento de uma pessoa (HONORATO e LEAL, 2020; MENDES e FRITZ, 2019).

A falta de regulamentação adequada dificulta a definição dos direitos e obrigações dos herdeiros em relação aos ativos digitais deixados pelo falecido, posta a controvérsia havida entre a aplicação ou não das regras gerais à sucessão digital (MENDES e FRITZ, 2019).

Apesar da ausência legal, é possível vislumbrar a intenção do legislador por meio das propostas de regulamentação até então criadas, que buscaram estabelecer diretrizes para a questão da sucessão dos bens digitais. No Projeto de Lei n. 4.847/2012, que propunha a inclusão dos artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil de 2002, a herança digital foi definida como o conjunto de conteúdos existentes no ambiente virtual do falecido, abrangendo senhas, perfis de redes sociais, contas e outros ativos digitais, os quais, indistintamente de seu conteúdo e de sua natureza seriam transmitidos aos herdeiros. Ademais, estipulava ainda que caso não houvesse uma disposição expressa em testamento ou outro instrumento, essa herança digital seria transmitida de acordo com as regras de sucessão previstas na legislação aplicável (ANTONIETTO, FRANCESCHET e OLIVEIRA, 2020; HONORATO e LEAL, 2020; TARTUCE, 2023).

Posteriormente, em 2017, foi apresentado o Projeto de Lei n. 7.742, que tinha como objetivo incluir o artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) cuja redação tratava da exclusão dos perfis sociais de usuários mortos, assim que, por meio de seus herdeiros, fosse comprovado o seu óbito (ANTONIETTO, FRANCESCHET e OLIVEIRA, 2020; HONORATO e LEAL, 2020; TARTUCE, 2023).

Em 2019, foram propostos os Projetos de Leis n. 5.820 e 6.468. O primeiro propugnado com o intuito de adicionar um §4º ao artigo 1.881 do Código Civil, com o objetivo de definir legalmente a herança digital. Já o segundo propôs a inserção do parágrafo único ao artigo

1.788 do Código Civil para finalidade de transferir aos herdeiros todo o acervo digital de titularidade do falecido (HONORATO e LEAL, 2020).

Por conseguinte, abstrai-se dos projetos apresentados que a abordagem construída até o momento em relação sucessão digital pelos legisladores não tem aprimorado o tratamento da matéria de maneira harmoniosa com outros bens jurídicos já tutelados, tais como os atinentes à privacidade, à imagem e à personalidade do falecido. Como se vê, os projetos de leis ignoram a intimidade do acervo virtual acumulado pelo autor da herança, permitindo com a transmissão automática o total acesso de seu conteúdo digital aos herdeiros legitimados (ANTONIETTO, FRANCESCHET e OLIVEIRA, 2020; TARTUCE, 2023).

Em suma, a discussão em torno da sucessão dos bens digitais revela um cenário de divergência de opiniões entre os juristas. Por um lado, há defensores da ideia de que a transmissão desses ativos, quando exprimirem a personalidade do falecido, deve respeitar a manifestação de última vontade deste. Nesse sentido, se não houver disposição expressa, o patrimônio digital deve ser excluído da sucessão, reconhecendo-se sua natureza pessoal e íntima. Por outro lado, existem aqueles que defendem que, considerando que os bens digitais podem ter valor econômico, é possível transmiti-los pelos princípios gerais do direito sucessório, desde que seja respeitado o conteúdo inerente à vida pessoal do falecido e de terceiros, que continuam sendo tutelados pelo Direito (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018; HONORATO e LEAL, 2020; TARTUCE, 2023).

Essas diferentes abordagens refletem a complexidade do tema e a necessidade de uma legislação específica para tratar da sucessão dos bens digitais, a fim de que seja solucionada a questão das incertezas jurídicas, que por sua vez dificultam a definição da amplitude conceitual da herança frente aos novos desafios da era digital.

4. PRECEDENTES JURÍDICOS ACERCA DA TRANSMISSÃO DE PERFIS SOCIAIS

Considerando a lacuna legal específica sobre o assunto, têm surgido debates acerca da viabilidade da transmissão dos perfis sociais pertencentes a pessoas falecidas. Esses debates levam em consideração questões relativas à proteção da personalidade do falecido, dos herdeiros e de terceiros, assim como à natureza do objeto, se pessoal ou não (HONORATO e LEAL, 2020).

No entanto, a questão da transmissão de perfis sociais ainda não é um assunto pacífico. Existem correntes doutrinárias que defendem a transmissão total de todo o

patrimônio, com exceção daqueles bens em que a manifestação de última vontade do falecido foi contrária à sucessão, enquanto há correntes que sustentam a intransmissibilidade de bens cujo conteúdo essencial possui caráter personalíssimo (HONORATO e LEAL, 2020; FRITZ, 2022).

A dificuldade em estabelecer um critério único de entendimento decorre do fato de que as contas digitais podem ter diferentes propósitos, servindo apenas para compartilhar registros da vida privada ou também para gerar renda e movimentar capital (CARVALHO, 2020).

Essa questão vai além dos debates teóricos e exige uma solução específica, o que resulta em uma variedade de questões sendo levadas ao judiciário em busca de uma resolução pacífica. A frequência com que essa discussão tem chegado ao Judiciário contribui para a consolidação de precedentes e o estabelecimento de paradigmas em relação à transmissibilidade dos perfis sociais (FRITZ, 2022).

Além disso, atreladas ao contexto de rápido avanço tecnológico e transformações digitais, surgem questões jurídicas complexas e desafiadoras, como a relacionada à natureza jurídica dos perfis em redes sociais. Ao explorarmos esse tema, é importante refletir sobre como as redes sociais são consideradas juridicamente. Seriam os usuários possuidores ou proprietários dos perfis sociais?

Com base nisso, se considerarmos que o perfil em uma rede social é propriedade plena do usuário, conforme o artigo 1.228 do Código Civil, o titular teria a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver seu perfil (BRASIL, 2002).

Contudo, caso fosse o titular considerado proprietário do perfil social, o usuário teria a faculdade de usufruir de todos os atributos da propriedade mencionados acima, o que iria de encontro com a possibilidade da plataforma suspender o perfil, por qualquer razão que fosse. Ocorre que, conforme se vê das condições estipuladas nos Termos de Uso do Instagram, a plataforma digital goza do direito de remover qualquer conteúdo que viole suas políticas ou esteja em desacordo com a lei, assim como do direito de encerrar ou modificar o serviço, bloquear conteúdos e informações compartilhadas e tomar medidas para proteger a comunidade ou evitar riscos legais.

Ademais, a partir da análise dos atributos e elementos constitutivos da propriedade, observa-se que mesmo que a propriedade plena não seja atribuída ao titular do perfil social, ainda será possível considerá-lo como possuidor, uma vez que executará alguns dos poderes inerentes à propriedade. Isso decorre do fato de que a plataforma digital permite ao usuário

aproveitar os benefícios e vantagens da plataforma, sem, contudo, alterar sua natureza (RIZZARDO, 2021).

Ademais, ao titular será assegurado o direito de gozar e obter utilidades econômicas por meio do perfil e dos produtos gerados. No entanto, a faculdade de dispor, ou seja, alienar o perfil, pode não ser aplicável nas redes sociais, que geralmente não permitem a venda direta. Por fim, quanto ao direito de reivindicar, ele pode ser limitado pelas restrições impostas pelas plataformas em seus termos e condições (RIZZARDO, 2021).

Outrossim, quanto ao conteúdo publicado pelos usuários, fica evidente que a empresa não reivindica a propriedade para si. Em vez disso, é concedida uma licença à plataforma para usar esse conteúdo.

Essa licença é não exclusiva, gratuita, transferível, sublicenciável e válida em todo o mundo. Ela permite que a plataforma hospede, use, distribua, modifique, veicule, copie, exiba ou execute publicamente, traduza e crie trabalhos derivados do conteúdo do usuário, desde que esteja em conformidade com as configurações de privacidade e do aplicativo. Ainda, vale ressaltar que essa licença terá validade até que o conteúdo seja excluído dos sistemas da plataforma.

Diante do exposto, é possível compreender que, embora o usuário possua o perfil e o conteúdo que publica, a plataforma possui além da licença para usar esse conteúdo de acordo com os termos e condições estabelecidos, a propriedade dos perfis cuja criação fora eventualmente cedida (ALVES, 2023).

Em sequência, dando início as apresentações dos precedentes acerca da transmissibilidade dos perfis, observa-se no âmbito internacional a existência de um caso paradigmático registrado na Alemanha. O Bundesgerichtshof³ analisou um caso em que os pais de uma jovem de 15 anos, falecida em uma estação de metrô em 2012, buscavam o acesso judicial à conta da filha com o objetivo de compreender se sua morte foi acidental ou um suicídio, por meio da análise das mensagens trocadas (ADOLFO e KLEIN, 2021; HONORATO e LEAL, 2020; MENDES e FRITZ, 2019).

Na oportunidade, o tribunal decidiu favoravelmente ao pedido da família, argumentando que o princípio da sucessão universal é claro ao determinar a transmissão da

³ O Tribunal Federal de Justiça (Bundesgerichtshof - BGH) é o mais alto tribunal da Alemanha em matéria civil e criminal, ou seja, "jurisdição comum". O Tribunal Federal de Justiça foi instituído em 1º de outubro de 1950 e tem sede em Karlsruhe. Disponível em: https://www.bundesgerichtshof.de/EN/Home/homeBGH_node.html.

titularidade de todas as relações jurídicas do falecido aos seus sucessores, salvo disposição em contrário em manifestação de última vontade.

Além disso, o tribunal, em análise ao conflito da sucessão com o direito da personalidade do falecido, considerou a relação entre o usuário falecido e o provedor como um contrato de consumo, concluindo, portanto, que o perfil era transmissível aos herdeiros, posto que desvinculado a qualquer registro contratual *intuitu personae*, senão com cláusulas gerais de prestação de serviços. Assim, firmou-se que os contratos estabelecidos entre as plataformas digitais e o usuário não possuem natureza personalíssima, uma vez que os deveres de prestação da plataforma são devidos a qualquer usuário, sendo pessoais apenas no sentido de que apenas o titular da conta pode enviar e publicar em seu espaço virtual (ADOLFO e KLEIN, 2021; MENDES e FRITZ, 2019).

Ainda, a decisão abordou a questão da transmissibilidade em relação à natureza dos bens a serem sucedidos, entendendo que não há distinção legal entre os bens que devem ou não ser transmitidos por herança, sendo assim, independentemente de serem de natureza patrimonial ou existencial (MENDES e FRITZ, 2019).

No julgamento, também foi enfrentado o argumento de que a sucessão violaria as normas de proteção de dados, pois violaria o sigilo das comunicações, porém, o tribunal rebateu essa alegação ao afirmar que os herdeiros têm um interesse legítimo em acessar as contas do falecido, não sendo considerados terceiros ilegítimos (MENDES e FRITZ, 2019). Nesse sentido, é possível inferir que a decisão alemã contribui com a corrente de transmissão total dos bens, razão pela qual não será necessário examinar a intensidade dos direitos patrimoniais em relação aos direitos da personalidade do morto para entender se o bem digital será transmissível ou não.

Outrossim, é importante ressaltar que o caso emblemático foi fundamentado com base na legislação vigente, não se abstendo de decidir devido à falta de uma legislação específica (ADOLFO e KLEIN, 2021; MENDES e FRITZ, 2019). Isso decorre do princípio da vedação ao non liquet, uma premissa fundamental no sistema jurídico que estabelece a obrigação do juiz de proferir uma decisão em um caso submetido a ele, mesmo diante de lacunas ou obscuridades no ordenamento jurídico. Esse princípio se baseia na presunção de completude do sistema jurídico, ou seja, na crença de que o sistema é capaz de oferecer respostas adequadas para todas as situações apresentadas perante o Judiciário (KOATZ, 2015; RIBEIRO, 2023).

Portanto, a vedação ao non liquet reflete o compromisso do Poder Judiciário em assegurar a resolução dos litígios e a estabilidade da ordem jurídica. Diante disso, embora o

Estado brasileiro ainda não tenha incorporado uma legislação específica abrangente sobre o assunto, e talvez não tenha condições de fazê-lo, o juiz não poderá se esquivar de avaliar esses casos difíceis sob o pretexto da inexistência de um arcabouço jurídico para embasar a decisão. Nesses casos, conforme determina o artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e o artigo 140 do código adjetivo civil (BRASIL, 1942 e 2015) o magistrado deverá recorrer à analogia, ao direito comparado e aos princípios gerais de direito, não se imiscuindo de decidir, assim como fez o tribunal alemão.

Em continuação a apresentação das decisões, os precedentes nacionais mais conhecidos partilham da visão doutrinária de transmissão parcial, entendendo que a sucessão compreende somente aqueles bens cujo valor patrimonial esteja intrínseco e que não violem direitos da personalidade (HONORATO e LEAL, 2020). Desse modo, distanciando-se do paradigma alemão, tem-se o registro de um julgado em Minas Gerais, do Juízo de Pompeu, no ano de 2019, no qual foi negado aos pais o acesso ao aparelho celular de sua filha falecida, ao argumento de que ensejaria violação do sigilo das comunicações, dos direitos da personalidade de terceiros e da intimidade do morto (HONORATO e LEAL, 2020).

Ademais, não sendo o único registro, tem-se também precedente jurídico oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100), o qual foi chamado a julgar o pedido de uma mãe para alcançar o acesso ao perfil de sua filha morta (FRITZ, 2022). Em sede recursal, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão da mãe, entendendo que a plataforma digital teria agido conforme os termos e condições ajustados, uma vez que ao compartilhar a senha de usuário, a filha teria violado a determinação de não fornecer acesso ou transferir a conta para terceiros sem a permissão da empresa. Portanto, segundo a decisão, não houve abuso de direito por parte da empresa (FRITZ, 2022).

Diante disso, observa-se que o Tribunal de São Paulo não assumiu o posicionamento de sucessão integral dos bens digitais, levando-se em conta que considerou a titularidade do perfil social extinta com a morte da usuária titular. Nesse passo, infere-se que a decisão paulista caminhou para a adesão da corrente doutrinária que defende a transmissibilidade parcial da herança digital, segundo a qual deve ser seccionado do acervo virtual os bens de caráter patrimonial daqueles de caráter existencial (FRITZ, 2022).

Ocorre que o acórdão em questão, ao separar o acervo hereditário em categorias de conteúdo existencial e patrimonial, comprometeu o direito de herança da genitora, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Isso ocorre devido à falta de fornecimento de parâmetros determinantes de avaliação, o que

resulta em uma incerteza tanto terminológica quanto conceitual em relação ao que constitui exatamente o conteúdo existencial (FRITZ, 2022).

Essa ausência de diretrizes claras pode resultar em uma considerável redução do patrimônio a ser transmitido, acarretando implicações negativas significativas para os herdeiros. Isso ocorre porque, em princípio, as redes sociais são bens desprovidos de valor econômico, portanto, inerentes à personalidade do indivíduo. No entanto, essa perspectiva se modifica quando estamos lidando com uma rede social pertencente a uma figura famosa, em virtude do seu potencial lucrativo na plataforma digital (CARVALHO, 2020; HONORATO e LEAL, 2020; FRITZ, 2022).

Assim, o problema dos precedentes judiciais adeptos à transmissibilidade parcial se estabelece no fato de que, ao seguir os termos e condições das redes sociais, que determinam a exclusão da conta ou a transformação em memorial após o falecimento do titular, os ativos produzidos por meio dessas plataformas não são considerados como parte da herança. Isso resulta em uma perda substancial de patrimônio para os herdeiros, uma vez que é comum que a capacidade de geração de renda perca mesmo após a morte do usuário titular (CARVALHO, 2020; HONORATO e LEAL, 2020; FRITZ, 2022).

Todavia, em decorrência da escassez de precedentes judiciais sobre o assunto, ainda não é possível estabelecer uma visão consistente. E para piorar, as decisões não têm sido homogêneas, inclusive dentro de um mesmo tribunal (BARBOSA e FERREIRA, 2022). Diante desse cenário, é crucial buscar uma padronização por meio de uma uniformização de entendimentos, a fim de superar a divergência e atender às demandas da sociedade contemporânea (SANTANA e COVÊLLO, 2022).

5. CRITÉRIO PARA O DIMENSIONAMENTO ECONÔMICO DAS CONTAS PROFISSIONAIS EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Considerando as informações coletadas e apresentadas, observa-se que a avaliação da sucessão do acervo virtual do falecido tem ocasionado discussões quanto à transmissibilidade ou intransmissibilidade dos bens, uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio regramento específico sobre o tema, tampouco precedentes judiciais uniformes. Essa instabilidade tem acarretado intensas discussões quanto à possibilidade ou não de os herdeiros sucederem o falecido na administração de seus perfis sociais (CARVALHO, 2020; HONORATO e LEAL, 2020).

Diante disso, para solucionar o impasse, duas correntes têm se destacado, sendo uma pela transmissão plena, respeitando a regra geral da sucessão, e outra pela transmissão

parcial, respeitando os direitos inerentes à personalidade do falecido (ADOLFO e KLEIN, 2021; FRITZ, 2022). Contudo, é ponto incontroverso entre a divergência que a transmissibilidade se opera em relação àqueles bens dotados de valor econômico (HONORATO e LEAL, 2020).

Ocorre que, nos últimos anos, o advento das redes sociais trouxe consigo a capacidade de os usuários gerarem recursos financeiros e produzir renda, inclusive até após a sua morte (CARVALHO, 2020; HONORATO e LEAL, 2020). Através das redes sociais, os usuários podem desenvolver negócios, estabelecer parcerias, criar conteúdo patrocinado e até mesmo monetizar suas plataformas por meio de publicidade ou vendas diretas, atividades que podem resultar em ganhos financeiros significativos para os usuários (CARVALHO, 2020; HONORATO e LEAL, 2020).

Diante da crescente capacidade das redes sociais de gerar recursos financeiros, elas têm recebido um tratamento jurídico renovado e uma nova classificação tem sido desenvolvida na doutrina. Nesse sentido, alguns perfis de redes sociais estão sendo reconhecidas como bens digitais híbridos, tendo em vista a economicidade que produzem (HONORATO e LEAL, 2020).

Observa-se que a classificação de bens digitais como patrimoniais e personalíssimos, não era suficiente para abarcar as peculiaridades das redes sociais. Assim, com o advento da geração de riqueza por meio dessas plataformas, tornou-se necessário um tratamento mais preciso.

Desse modo, foi desenvolvida a classificação dos bens digitais híbridos como sendo aqueles que possuem tanto valor existencial quanto conteúdo econômico (HONORATO e LEAL, 2020). Nesse contexto, as redes sociais se enquadram nessa nova classificação, uma vez que são utilizadas tanto para compartilhar experiências pessoais como para fins comerciais (HONORATO e LEAL, 2020). Desse jeito, perfil de influenciadores digitais ou contas de empreendedores no YouTube ou Instagram são exemplos claros de bens digitais híbridos, pois combinam a expressão pessoal com a geração de renda (HONORATO e LEAL, 2020).

Ademais, ao considerar as atividades profissionais exercidas em plataformas digitais como ativos de natureza híbrida, torna-se possível reconhecer sua valoração econômica quando incluídos no patrimônio deixado pelo falecido (CARVALHO, 2020; HONORATO e LEAL, 2020). Nesse sentido, é fundamental avaliar os impactos dessas contas no patrimônio a ser transmitido e, por fim, identificar critérios que podem ser utilizados para melhor dimensionar economicamente os perfis sociais.

Conseqüentemente a consideração do perfil social como bem econômico produz impactos significativos, sendo um deles a sua influência na tributação, por meio da cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) (CERVINO e ALVARENGA NETO, 2022). Esse reconhecimento do valor econômico dos perfis sociais implica que eles se tornam sujeitos à incidência de impostos no momento da transmissão sucessória.

Além do impacto tributário, a valoração do perfil social como ativo de natureza econômica também traz consequências importantes para o planejamento sucessório. Uma delas, nos termos do artigo 1.846 do Código Civil, está relacionada à definição da legítima, ou seja, a parte da herança que não pode ser disposta pelo falecido. A inclusão dos perfis sociais no patrimônio a ser transmitido exige uma avaliação cuidadosa para determinar como essa parcela afeta a definição da legítima, influenciando diretamente a distribuição dos bens entre os herdeiros (BRASIL, 2002; HONORATO e LEAL, 2020).

Outro impacto relevante diz respeito ao somatório da herança e à subsequente definição das quotas de cada herdeiro. Com a inclusão dos perfis sociais como bens de valor econômico, é necessário avaliar como esses ativos influenciam o montante total da herança e como essa composição afeta a proporção que cada herdeiro receberá, tendo em vista que um perfil social pode render até mais que imóvel (GUILHERMINO, 2021; HONORATO e LEAL, 2020). Desse modo, é possível observar que a consideração dos perfis sociais como geradores de renda traz novos desafios ao contexto sucessório.

Em suma, observa-se que a valoração dos perfis sociais como ativos de natureza econômica traz desafios significativos para o contexto sucessório. Nesse cenário, a precificação das contas profissionais surge como uma tarefa complexa e desafiadora. Embora não haja uma abordagem padronizada, algumas sugestões podem ser consideradas.

Assim sendo, o dimensionamento econômico poderia advir de uma análise matemática do número de acessos multiplicado pelo valor monetário que monetiza o usuário (HONORATO e LEAL, 2020). Contudo, a referência não é suficiente para mensurar o bem digital, uma vez que a produção de riqueza advindo do engajamento nas redes sociais não deriva apenas da monetização da plataforma, mas também de contratos publicitários externos.

Também, lança-se ao objetivo a possibilidade de utilizar como parâmetro a declaração de imposto de renda do falecido, em que pese sejam tais informações frágeis para esclarecer o valor real do patrimônio (HONORATO e LEAL, 2020).

Ainda, a doutrina aponta como uma possível solução o oriundo da comparação, ou seja, utilizar bens semelhantes para verificar o valor real de mercado (CERVINO e ALVARENGA NETO, 2022). Todavia, dada a simplicidade do método comparativo, o valor encontrado pode não condizer com o valor real do acervo, uma vez que as contas profissionais, considerando o público-alvo, são patrocinadas por diferentes engajamentos publicitários (CERVINO e ALVARENGA NETO, 2022).

Outrossim, para alcançar a finalidade de avaliar adequadamente os perfis sociais como ativos de valor econômico, uma abordagem eficaz seria realizar uma análise do faturamento dos últimos seis meses e calcular uma média aritmética. Esse período de seis meses é considerado apropriado, levando em conta a rápida evolução do cenário digital, incluindo os perfis em redes sociais (CARVALHO, 2020).

Ao considerar os últimos meses e realizar o cálculo médio de faturamento, é possível obter uma estimativa do valor gerado mensalmente por meio do perfil social. Além disso, é importante ressaltar que fatores como o engajamento, autoridade e número de seguidores, que desempenham um papel significativo na influência digital, já devem ter sido considerados ao estabelecer contratos (CARVALHO, 2020).

Dessa forma, ao utilizar o faturamento da conta social dos últimos meses para a avaliação do bem, será levado em consideração tanto o aspecto financeiro, por meio da média aritmética do faturamento, quanto os fatores de engajamento, autoridade e número de seguidores, que contribuem para a influência digital (CARVALHO, 2020).

Contudo, a avaliação econômica decorrente da adoção desse critério pode ser problemática, pois não considera a depreciação natural associada ao falecimento do titular do perfil, especialmente pelo fato de que essa abordagem não leva em conta os contratos publicitários de natureza *intuitu personae*⁴, os quais se baseiam na personalidade e imagem do influenciador digital. Esses contratos, que representam uma das principais fontes de renda dos influenciadores, serão automaticamente encerrados com o falecimento do titular,

⁴ O contrato *intuitu personae* é um tipo de contrato que estabelece uma obrigação personalíssima, na qual apenas o devedor indicado no título da obrigação é capaz de satisfazê-la. Trata-se de uma obrigação infungível, na qual o adimplemento não pode ser realizado por qualquer pessoa, devido às qualidades especiais daquele que foi contratado. Esse tipo de contrato é comumente utilizado quando se contrata um renomado artista para pintar um retrato ou um consagrado cantor para se apresentar em um evento especial, como um baile de formatura (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022). Nesse tipo de contrato, o devedor não pode indicar substitutos sem a prévia anuência do credor, pois isso configuraria o descumprimento da obrigação personalíssima pactuada. Caso a prestação do fato se torne impossível sem culpa do devedor, a obrigação é resolvida, sem que haja a obrigação consequente de indenização (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022).

É importante ressaltar que a morte de uma das partes constitui uma causa de dissolução do contrato apenas nos casos em que o contrato foi estabelecido de forma personalíssima, levando em consideração a pessoa do contratante (*intuitu personae*). Essa situação é equiparada à incapacidade superveniente, e aplica-se o brocardo latino "mors omnia solvit", ou seja, a morte resolve todas as obrigações (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022).

devido à sua natureza personalíssima. Portanto, a projeção futura de avaliação torna-se prejudicada ao ignorar a realidade de que, após o falecimento, haverá uma ruptura nas associações entre a pessoa falecida e as marcas que a patrocinam, resultando em uma perda do potencial lucrativo do perfil.

Por outro lado, acrescenta-se que a projeção baseada nos faturamentos passados pode não levar em conta o potencial de crescimento futuro dos perfis sociais, o que pode resultar em uma avaliação subestimada do seu valor econômico (HONORATO e LEAL, 2020).

Ocorre que, algumas vezes, o falecimento dos titulares dos perfis sociais enseja um aumento significativo no número de acessos e seguidores dos perfis sociais. Assim, tendo em vista que esse aumento está relacionado à rentabilidade desses perfis, pois a quantidade de audiência é um fator relevante, é inegável que o valor financeiro dos perfis sociais aumente após o falecimento devido ao crescimento dos seguidores e acessos (HONORATO e LEAL, 2020).

Desse jeito, ao considerar apenas os faturamentos passados na avaliação dos perfis sociais, corre-se o risco de não levar em conta o potencial de depreciação ou de crescimento futuro, assim como as mudanças no engajamento e popularidade do perfil (HONORATO e LEAL, 2020). Esses aspectos podem resultar em uma avaliação subestimada do valor do perfil social no contexto sucessório.

Em continuação, para a avaliação econômica de perfis sociais, poderia se pensar nos critérios utilizados para a apuração do valor de outros bens intangíveis. Um desses métodos é o decorrente do valor de mercado. Segundo o critério, o valor do perfil social seria determinado com base no interesse do mercado, seguindo a lei da oferta e da procura (TAMBOSI, 2018). Contudo, a avaliação conforme o referido método não seria adequada para mensurar a conta social, tendo em vista que as diretrizes das plataformas sociais comumente determinam que não é possível dar acesso ou transferir a conta do usuário a terceiros sem que haja permissão da empresa (FRITZ, 2022).

Ademais, é cogitado pela doutrina a possibilidade de se utilizar os métodos de valoração das cotas de sociedades limitadas, considerando a aparente semelhança dessas com os perfis monetizados, já que ambos se valorizam com o tempo, mesmo sem serem constantemente negociados ou utilizados economicamente (CERVINO e ALVARENGA NETO, 2022).

A tentativa de estabelecer uma comparação entre os perfis explorados economicamente e as sociedades empresárias pode causar surpresa à luz da teoria da empresa, uma vez que nem sempre o titular da conta será um empresário (BUCAR e PIRES,

2021). No entanto, ao analisarmos os perfis sociais monetizados à luz de uma teoria geral do patrimônio, identificamos uma série de relações jurídicas patrimoniais relacionadas à produção de conteúdo para a internet e à geração de receitas a partir desse trabalho. Essas relações envolvem desde a venda de produtos e contratos de publicidade até a obtenção de pagamentos por plataformas como o YouTube. Além disso, os titulares dos perfis podem incorrer em despesas para adquirir e manter equipamentos e softwares de edição (BUCAR e PIRES, 2021).

Nesse contexto, em que pese o titular do perfil social monetizado não seja necessariamente um empresário, é importante destacar que ele exerce atividades que se assemelham a algumas práticas empresariais. Assim, as relações jurídicas patrimoniais relacionadas à produção de conteúdo para a internet e à geração de receitas, incluindo vendas de produtos, contratos de publicidade e pagamentos por plataformas digitais, têm similaridades com as atividades empresariais das sociedades limitadas (BUCAR e PIRES, 2021).

Diante disso, em razão dos pontos de convergência mencionados entre os perfis sociais monetizados e as sociedades limitadas, é possível considerar a utilização dos métodos de valoração aplicados às cotas das sociedades limitadas no processo de avaliação dos perfis monetizados (BUCAR e PIRES, 2021).

Com base nas informações mencionadas, é possível elaborar uma metodologia de avaliação para os perfis sociais monetizados, levando em consideração os conhecimentos acumulados sobre a avaliação de sociedades limitadas. Embora haja desafios específicos relacionados ao mercado incipiente e à avaliação de bens intangíveis, é válido buscar parâmetros de valoração para determinar o valor desses perfis explorados economicamente (BUCAR e PIRES, 2021).

Uma abordagem inicial para lidar com essa questão é recorrer à contabilidade como uma metodologia analítica para determinar o valor atribuído a esses perfis. Assim como acontece no estabelecimento da base de cálculo de tributos incidentes sobre as sociedades empresariais, os estudos sobre a interseção entre o direito tributário e a contabilidade podem fornecer orientações relevantes para a valoração dos perfis monetizados (BUCAR e PIRES, 2021).

Nesse contexto, os conceitos de ativos intangíveis, especialmente aqueles apresentados no documento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) conhecido como CPC 04 (R1), podem desempenhar um papel importante na avaliação do valor dos perfis explorados economicamente. Um conceito relevante é o de "vida útil determinada",

que permite compreender o aproveitamento contínuo do conteúdo produzido e o declínio esperado dos acessos ao perfil ao longo do tempo (BUCAR e PIRES, 2021).

Além disso, para estabelecer o valor de mercado de uma conta monetizada, é necessário considerar alguns parâmetros específicos, como a continuidade dos contratos de publicidade assinados pelo titular do perfil após seu falecimento e a variação do acesso ao conteúdo produzido por outros perfis semelhantes em circunstâncias semelhantes (BUCAR e PIRES, 2021).

Do mesmo modo, é imprescindível salientar a importância de se estabelecer parâmetros que levem em conta o impacto do aumento ou da redução do acesso ao conteúdo produzido, o público-alvo, o número de seguidores, o número de curtidas recebidas, a continuidade das postagens, o engajamento e a venda de produtos (BUCAR e PIRES, 2021; GUILHERMINO, 2021).

A partir disso, é possível observar que a abordagem em aproximação à utilizada nas sociedades limitadas, com alguns ajustes promovidos pelo acréscimo de diretrizes específicas, pode alcançar a mensuração de um valor para um perfil social.

Nesse passo, após considerar as reflexões apresentadas, é evidente a complexidade decorrente da falta de órgãos especializados na avaliação de perfis sociais e da falta de padronização de critérios para valoração econômica dos perfis sociais (HONORATO e LEAL, 2020), o que aliado à ausência de orientações legais específicas, contribui para a fragilidade do tema em questão. No entanto, é possível vislumbrar com a adaptação dos critérios utilizados para avaliação de sociedades limitadas uma possível solução para a apuração do valor dos perfis sociais de pessoas falecidas, uma vez que a análise cuidadosa dos aspectos concernentes ao alcance, ao engajamento, ao potencial de capitalização das plataformas entre outros citados, poderemos chegar a um valor justo para esse ativo digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, fruto de uma análise aprofundada e de uma abordagem técnica criteriosa, trouxe contribuições significativas para a compreensão e solução dos desafios relacionados à sucessão dos bens digitais. Com base em um levantamento de precedentes judiciais nacionais e internacionais, bem como em uma revisão da literatura especializada, foi possível explorar os principais aspectos envolvidos na ampliação do conceito de herança para abranger os bens digitais, bem como a transmissibilidade dos perfis sociais em plataformas digitais e seu critério para dimensionamento econômico.

No que se refere à ampliação do conceito de herança, o presente estudo evidenciou a existência de divergências entre os estudiosos do direito. Há quem defenda a transmissão integral de todo o acervo virtual do falecido com base na regra geral da sucessão, sem levar em consideração discussões acerca da divisão entre bens patrimoniais e existenciais. Esses argumentos sustentam que a transmissão integral só seria impedida pela disposição de última vontade do falecido. Por outro lado, há quem defenda que a transmissão dos bens digitais será parcial, destacando-se do acervo hereditário aqueles bens inerentes à personalidade, ou seja, com caráter existencial. Essas divergências revelam a necessidade de uma abordagem clara e objetiva por parte do ordenamento jurídico, a fim de solucionar as incertezas e garantir a segurança jurídica necessária nesse contexto.

No tocante à avaliação econômica dos perfis sociais, este estudo analisou os critérios para a determinação do valor desses ativos, levando em conta sua natureza híbrida, que combina conteúdo existencial e potencial econômico. Dentre os critérios discutidos, destacaram-se a abordagem comparativa, a média aritmética do faturamento dos últimos seis meses, o valor de mercado e a utilização dos critérios de avaliação de cotas de sociedades limitadas, devidamente adaptados às particularidades dos perfis sociais. Concluiu-se que a adaptação dos critérios utilizados para avaliar sociedades limitadas pode oferecer uma possível solução para a determinação do valor dos perfis de redes sociais de pessoas falecidas, considerando aspectos como alcance, engajamento, potencial de capitalização das plataformas, entre outros.

Diante do exposto, este estudo contribui para o aprofundamento do conhecimento sobre a inclusão dos bens digitais na sucessão e para a definição de critérios adequados para a avaliação econômica dos perfis sociais. É fundamental que o ordenamento jurídico evolua para enfrentar os desafios trazidos pela era digital, por meio da criação de uma legislação específica que trate de forma clara e precisa dessas questões. A segurança jurídica e a justiça nas sucessões dos bens digitais dependem de uma abordagem consistente e harmonizada, que leve em consideração os aspectos técnicos e as particularidades desse novo contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.008.

ALVES, Lucélia de Sena. **O cabimento das ações possessórias de bens digitais**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/380622/o-cabimento-das-acoes-possessorias-de-bens-digitais>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCET, Júlio César; OLIVEIRA, Edmundo Alves de. **Direito das Sucessões na Era Virtual: A questão da Herança Digital**. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 6, n. 1, p. 56-72, jan./jun., 2020.

BARBOSA, Hermano A. C. Notaroberto; FERREIRA, Iara Conrado. **Metaverso e herança digital**. *Revista Consultor Jurídico - CONJUR*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022jul07/barbosaeferreirametaversoherancadigital#:~:text=A%20heran%C3%A7a%20digital%2C%20inclusive%20no,de%20sucess%C3%A3o%20e%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1ria..> Acesso em: 23 maio 2023.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. **Situações Patrimoniais Digitais e ITCM: desafios e propostas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1. ed. Indaiatuba/SP. Foco, p. 100, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília: Diário Oficial da União, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 09 de jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 de mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 de mai. 2023.

CARVALHO, Larissa Balieiro. **Herança digital: sucessão da rede social Instagram como bem digital dotado de valor econômico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharelado em Direito). São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

CERVINO, Gabriel de Sá Balbi; ALVARENGA NETO, Roberto Junqueira de. **Planejamento sucessório digital: dilemas e tributação**. *Revista Consultor Jurídico - CONJUR*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-29/cervinoe-net-o-dilemas-planejamento-sucessorio-digital>. Acesso em: 22 maio 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655598643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598643/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2019.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. **Herança Digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook**. Fortaleza, Pensar, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set., 2022.

GAGLIANO, Pablo S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo . **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, v. 7, 13. ed., 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital**. 1. ed. Indaiatuba/SP: Foco, p. 100, 2021.

HONORATO, G.; LEAL, L. T.. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar., 2020.

KOATZ, R. L.. A proibição do non liquet e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, v. 270, p. 171-205, 2015.

INSTAGRAM. **Termos de uso**. Disponível em: <https://www.instagram.com/about/legal/terms/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

816

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, v. 15, n. 85, 2019. p. 525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso: 17 mai. 2023

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990886. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990886/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SANTANA, L. P.; COVÊLLO, D. L. A. B.. Reflexões acerca da transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros no inventário e partilha. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 51, mai./jun., 2022.

SANTOS, E. S.; CASTIGLIONI, T. G. da S.. Herança Digital: A transmissão de bens virtual. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez., 2018.

TAMBOSI, Bernardete. **Avaliação de bens intangíveis: conceito, importância e métodos**. 2018. Disponível em: <https://www.afixcode.com.br/blog/avaliacao-de-bens-intangiveis-conceito/>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2. ed., 2021.